



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 5.580-8/2012  
**INTERESSADO (A)** : CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Os presentes embargos de declaração visam obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada, no caso o Acórdão nº 566/2014-TP (fls. 525/527-TCE/MT) que apreciou Recurso Ordinário anteriormente interposto.

O embargante, Sr. Manoel Fermino de Pinho, por seu procurador, Dr. Carlos Esteves OAB/MT 7255, sob argumento de que a decisão recorrida foi omissa quanto à manutenção ou reforma do mérito das contas, pleiteia o acolhimento integral destes embargos.

O Acórdão recorrido deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para fins de: retificar valores a serem restituídos, excluir multas aplicadas em função de 01 (uma) irregularidade sanada, e, por outro lado, manter inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Primeiramente, importa elucidar que, com base nas normas regimentais, o juízo de admissibilidade do recurso em apreciação já foi realizado às fls. 547-TCE/MT, motivo pelo qual passo a analisar o mérito recursal.

Aduz o embargante que a decisão recorrida padece de omissão, que se suprida conduzirá a reforma do julgamento de mérito das contas anuais de gestão da Câmara em questão.

Alega que o Recurso Ordinário pleiteava a reforma do mérito das contas julgadas de irregulares para regulares, o que não foi objeto de análise do voto condutor do Relator do Recurso, bem como da Corte julgadora.

Diz ainda, que o único momento em que houve expressa manifestação acerca do mérito das contas anuais foi no início do voto. Ao final, quando houve conclusão pela manutenção dos demais termos do acórdão nada foi dito sobre a possibilidade das contas serem julgadas regulares, mesmo após o afastamento de algumas irregularidades sanadas por ocasião do recurso ordinário.

Segundo o Recorrente, a impropriedade ensejadora da



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

irregularidade das contas, qual seja a situação de nepotismo supostamente ocorrida, foi sanada, o que portanto, justificaria a regularidade das contas.

Conclui o embargante que, não restando nenhuma irregularidade gravíssima não há que se falar em contas irregulares.

Em que pese o alegado, o Patrono omite a manutenção, pelo acórdão recorrido, da impropriedade gravíssima numerada sob o nº. 7.1.3, qual seja a ausência de apropriação de contribuição previdenciária por parte do empregador.

Corroborando com a manutenção do *decisium* original, o fato de que o Acórdão combatido reconheceu expressamente o saneamento integral de apenas **uma** impropriedade, excluindo a multa decorrente de seu anterior reconhecimento, bem como reduziu o valor a ser restituído ao erário de R\$ 33.815,714, para R\$ 32.621,50.

Tal redução amparou-se na comprovação de restituição de **R\$ 1.194,21 (fls. 469-TCE-MT)** aos cofres, todavia, saliento que as impropriedades que ensejaram a determinação de tais restituições não foram em momento algum afastadas.

Quanto a omissão, o Ministério Público de Contas entende que não assiste razão aos argumentos do embargante, porque há clara menção de que “**os demais termos do acórdão recorrido não serão alterados**”, significa dizer que fica mantido o julgamento pela irregularidade das contas.

Dessa forma, uma vez que houve a inscrição no texto do voto e em seu dispositivo, posteriormente reproduzido no Acórdão nº 566/2014-TP... “**mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme consta da declaração de voto do Relator**”, não se pode falar em omissão.

Com efeito, os Embargos de Declaração, a teor do inciso III do artigo 270 da Resolução nº 14/2007, são cabíveis quando a decisão impugnada, quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciado, pelo que mantenho inalterado o conteúdo, nesse aspecto, do Acórdão combatido.

É pacífico que os embargos podem possuir efeitos modificativos incidentes sobre a decisão embargada, todavia é indispensável que tais efeitos decorram da extirpação dos vícios que ensejaram sua omissão.

Assim, em não havendo omissão a ser integrada, não se pode conceder aos embargos efeitos modificativos.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Deste modo, entende a jurisprudência pátria, transcrevo:

*“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)*

Os **embargos de declaração** possuem rígidos contornos processuais, exigindo-se para o seu acolhimento a presença de seus pressupostos, que, neste caso não foram preenchidos.

Dessa forma, a pretensão do recorrente para a modificação do julgado, é não somente suprir omissão do pronunciamento exarado em E. Plenário, no julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Nobres, exercício de 2012, mas sim alterar o pronunciamento de mérito desta Corte. Os Embargos interpostos pretendem tomar forma de **novo recurso ordinário**, instrumento este, sem previsão regimental.

Pretende o embargante, rediscutir matéria levada a exaustão por esta Corte, e, para tanto utiliza-se de instrumento inadequado.

Posto isso, acolho o Parecer nº 2.370/2014, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e VOTO pelo não provimento destes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Manoel Fermino de Pinho, gestor da Câmara Municipal de Nobres no exercício de 2012.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 28 de julho de 2014.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Relator**

